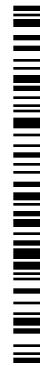


PROJETO DE LEI N° DE 2020

Estabelece que o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), até o fim do estado de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, no que concerne às contratações e renegociações de operações de crédito realizadas para micro, pequenas e médias empresas, diretamente ou por meio de agentes financeiros, fica dispensado de observar anotações registradas em quaisquer bancos de dados, públicos ou privados, que impliquem restrição ao crédito por parte do proponente, inclusive protesto; deverá conceder prazo mínimo de 120 (cento e vinte) meses; e deverá conceder carência mínima de 12 (doze) meses para o início dos pagamentos das prestações.



SF/20191.11087-13

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Até o fim do estado de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), no que concerne às contratações e renegociações de operações de crédito realizadas para micro, pequenas e médias empresas, diretamente ou por meio de agentes financeiros:

I – fica dispensado de observar anotações registradas em quaisquer bancos de dados, públicos ou privados, que impliquem restrição ao crédito por parte do proponente, inclusive protesto;

II – deverá conceder prazo mínimo de 120 (cento e vinte) meses; e

III – deverá conceder carência mínima de 12 (doze) meses para o início dos pagamentos das prestações.

Parágrafo único. Microempresas e empresas de pequeno porte, para os fins desta Lei, são compreendidas segundo os conceitos dispostos nos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e empresas de médio porte, segundo classificação do BNDES.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A economia mundial está sofrendo efeitos devastadores em virtude dos enormes problemas advindos das quarentenas impostas pelos governantes como maneira de se tentar combater o novo coronavírus.

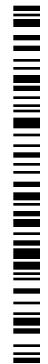
Consequentemente, todos os países têm buscado responder ao cenário de isolamento social, restrições ao consumo, aversão a riscos, quebra de cadeias de suprimentos e interrupção da produção, mediante concessão de crédito e manutenção de renda e de empregos.

Em meio a esse cenário aterrador, destacam-se como especialmente vulneráveis as micro, pequenas e médias empresas, que são responsáveis por gerar incontáveis empregos e verdadeiramente movimentar a economia nacional, e subitamente se viram sem quaisquer receitas e com dificuldade para acessar até mesmo crédito para capital de giro.

Muitas vezes, a falta de acesso ao crédito decorre de restrições bancárias pequenas, especialmente se considerarmos o contexto econômico atual, como por inscrições em bancos de dados, como Serasa, SPC e CCF.

Sendo assim, visando a resolver o problema descrito e permitir que o crédito chegue até a ponta, elaboramos este projeto de lei, que prevê que, até o fim do atual estado de calamidade pública, o BNDES fica dispensado de observar, em suas contratações e renegociações de operações de crédito realizadas para micro, pequenas e médias empresas, diretamente ou por meio de agentes financeiros, anotações registradas em quaisquer bancos de dados, públicos ou privados, que impliquem restrição ao crédito por parte do proponente, inclusive protesto.

Ademais, o banco público deverá conceder prazo mínimo de cento e vinte e carência de doze meses para o pagamento das dívidas.

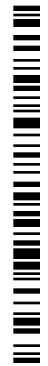


SF/20191.11087-13

Sendo assim, em virtude do grande interesse público envolvido e esperando contribuir para amenizar os problemas socioeconômicos advindos da recente crise, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/20191.11087-13